



Imprensa e Informação

Tribunal de Justiça da União Europeia
COMUNICADO DE IMPRENSA n° 70/14

Luxemburgo, 13 de maio de 2014

Acórdão no processo C-131/12
Google Spain SL, Google Inc. / Agencia Española de Protección de Datos,
Mario Costeja González

O operador de um motor de busca na Internet é responsável pelo tratamento que efetua dos dados pessoais exibidos nas páginas web publicadas por terceiros

Quando, na sequência de uma pesquisa efetuada a partir do nome de uma pessoa, a lista de resultados exibe uma ligação para uma página web que contém informações sobre a pessoa em questão, esta pode dirigir-se diretamente ao operador ou, quando este não dê seguimento ao seu pedido, às autoridades competentes para obter, em certas condições, a supressão dessa ligação da lista de resultados

Uma diretiva da União¹ tem por objeto proteger as liberdades e os direitos fundamentais das pessoas singulares (nomeadamente, do direito à vida privada) quando do tratamento de dados pessoais e, em simultâneo, eliminar os obstáculos à livre circulação desses dados.

Em 2010, M. Costeja González, de nacionalidade espanhola, apresentou na Agencia Española de Protección de Datos (Agência Espanhola de Proteção de Dados, AEPD) uma reclamação contra a La Vanguardia Ediciones SL (editor de um jornal diário de grande tiragem em Espanha, designadamente na região da Catalunha) e contra a Google Spain e a Google Inc. M. Costeja González alegava que, quando um internauta inseria o seu nome no motor de busca do grupo Google («Google Search»), a lista de resultados exibia ligações para duas páginas do jornal diário da La Vanguardia, datadas de janeiro e março de 1998, que anunciavam, designadamente, uma venda de imóveis em hasta pública organizada na sequência de um arresto destinado a cobrar as dívidas de M. Costeja González à Segurança Social.

Com esta reclamação, M. Costeja González pedia, por um lado, que se ordenasse à La Vanguardia que suprimisse ou alterasse as páginas em causa (para que os seus dados pessoais deixassem de aparecer) ou a utilização de determinadas ferramentas disponibilizadas pelos motores de busca para proteger esses dados. Por outro lado, M. Costeja González pedia que se ordenasse à Google Spain ou à Google Inc. que suprimissem ou ocultassem os seus dados pessoais para que estes deixassem de ser exibidos nos resultados de pesquisa e nas ligações da La Vanguardia. Neste contexto, M. Costeja González afirmava que o processo de arresto, de que tinha sido objeto, estava completamente resolvido há vários anos e que a referência ao mesmo carecia atualmente de pertinência.

A AEPD indeferiu a reclamação contra a La Vanguardia, tendo considerado que o editor tinha publicado legalmente as informações em causa. Em contrapartida, a reclamação foi deferida na parte relativa à Google Spain e à Google Inc. A AEPD ordenou a estas duas sociedades a adoção das medidas necessárias para retirar os dados do seu índice e impossibilitar o futuro acesso aos mesmos. A Google Spain e a Google Inc. interpuseram dois recursos da referida decisão na Audiencia Nacional (Audiência Nacional, Espanha), pedindo a anulação da decisão da AEPD. Foi neste contexto que o órgão jurisdicional espanhol submeteu uma série de questões ao Tribunal de Justiça.

No seu acórdão proferido hoje, o Tribunal declara, em primeiro lugar, que, ao pesquisar de forma automatizada, constante e sistemática informações publicadas na Internet, o operador de um

¹ Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados (JO L 281, p. 31).

motor de busca procede a uma «recolha» de dados na aceção da diretiva. O Tribunal considera ainda que o operador «recupera», «registra» e «organiza» esses dados no âmbito dos seus programas de indexação, antes de os «conservar» nos seus servidores e, se for caso disso, de os «comunicar» e «colocar à disposição» dos seus utilizadores, sob a forma de listas de resultados. Estas operações, explícita e incondicionalmente referidas na diretiva, devem ser qualificadas de «tratamento», independentemente de o operador do motor de busca efetuar as mesmas operações de maneira indiferenciada com outras informações que não são dados pessoais. Além disso, o Tribunal recorda que as operações referidas na diretiva devem ser qualificadas de tratamento mesmo quando respeitem exclusivamente a informações já publicadas nos mesmos termos nos meios de comunicação social. Uma derrogação geral à aplicação da diretiva num caso deste tipo teria como efeito esvaziar amplamente esta diretiva de sentido.

Por outro lado, o Tribunal entende que o operador do motor de busca é o «responsável» por esse tratamento, na aceção da diretiva, dado que é ele que determina as respetivas finalidades e meios. A este respeito, o Tribunal salienta que, na medida em que a atividade do motor de busca acresce à dos editores de sítios *web* e é suscetível de afetar significativamente os direitos fundamentais à vida privada e à proteção dos dados pessoais, o operador do motor de busca deve assegurar, no âmbito das suas responsabilidades, das suas competências e das suas possibilidades, que a sua atividade satisfaz as exigências da diretiva. Só desta forma poderão as garantias previstas na diretiva produzir pleno efeito e poderá efetivamente realizar-se uma proteção eficaz e completa das pessoas em causa (e, designadamente, da sua vida privada).

Quanto ao âmbito de aplicação territorial da Diretiva, o Tribunal observa que a Google Spain constitui uma filial da Google Inc. no território espanhol e, portanto, um «estabelecimento» na aceção da diretiva. O Tribunal rejeita o argumento de que o tratamento de dados pessoais pelo Google Search não é efetuado no contexto das atividades desse estabelecimento em Espanha. A este respeito, o Tribunal considera que, quando esses dados são tratados para permitir o funcionamento de um motor de busca explorado por uma empresa que, embora sediada num Estado terceiro, dispõe de um estabelecimento num Estado-Membro, o tratamento é efetuado «no contexto das atividades» desse estabelecimento, da aceção da diretiva, se este se destinar a assegurar, no Estado-Membro em questão, a promoção e a venda dos espaços publicitários propostos no motor de busca para rentabilizar o serviço prestado por esse motor.

Em seguida, no que respeita ao alcance da responsabilidade do operador do motor de busca, o Tribunal constata que este é obrigado, em certas condições, a suprimir da lista de resultados, exibida na sequência de uma pesquisa efetuada a partir do nome de uma pessoa, as ligações a páginas *web*, publicadas por terceiros, que contenham informações sobre essa pessoa. O Tribunal precisa que essa obrigação pode também existir na hipótese de esse nome ou de essas informações não serem prévia ou simultaneamente apagadas dessas páginas *web*, e isto, se for caso disso, mesmo quando a sua publicação nas referidas páginas seja, em si mesma, lícita.

Neste contexto, o Tribunal sublinha que um tratamento de dados pessoais realizado por um operador deste tipo permite a qualquer internauta, quando efetua uma pesquisa a partir do nome de uma pessoa singular, obter, com a lista de resultados, uma visão global estruturada das informações sobre essa pessoa na Internet. Além disso, o Tribunal salienta que essas informações respeitam a numerosos aspetos da vida privada e que, sem o motor de busca, não poderiam ou só muito dificilmente poderiam ter sido relacionadas. Os internautas podem, deste modo, estabelecer um perfil mais ou menos detalhado das pessoas objeto de pesquisas. Por outro lado, o efeito de ingerência nos direitos da pessoa é multiplicado devido ao importante papel desempenhado pela Internet e pelos motores de busca na sociedade moderna, que conferem carácter de ubiquidade às informações contidas nas listas de resultados. Atendendo à sua gravidade potencial, tal ingerência não pode, segundo o Tribunal, ser justificada apenas pelo interesse económico do operador do motor no tratamento dos dados.

No entanto, na medida em que a supressão de ligações da lista de resultados pode, em função da informação em causa, ter repercussões no interesse legítimo dos internautas potencialmente interessados em ter acesso à informação em questão, o Tribunal constata que há que procurar um justo equilíbrio, designadamente, entre esse interesse e os direitos fundamentais da pessoa em

causa, em especial o direito ao respeito pela vida privada e o direito à proteção de dados pessoais. A este propósito, o Tribunal salienta que, embora seja verdade que, regra geral, os direitos da pessoa em causa protegidos por esses artigos prevalecem também sobre o referido interesse dos internautas, este equilíbrio pode, todavia, depender, em determinados casos particulares, da natureza da informação em questão e da sua sensibilidade para a vida privada da pessoa em causa, bem como do interesse do público em receber essa informação, que pode variar, designadamente, em função do papel desempenhado por essa pessoa na vida pública.

Por último, interrogado sobre a questão de saber se a diretiva permite à pessoa em causa pedir a supressão de ligações a páginas *web* dessa lista de resultados pelo facto de desejar que as informações que nelas figuram sobre a sua pessoa sejam «esquecidas» decorrido algum tempo, o Tribunal salienta que se se concluir, no seguimento de um pedido da pessoa em causa, que a inclusão dessas ligações na lista é, na situação atual, incompatível com a diretiva, as informações e as ligações que figuram nessa lista devem ser suprimidas. A este propósito, o Tribunal observa que mesmo um tratamento inicialmente lícito de dados exatos se pode tornar, com o tempo, incompatível com esta diretiva quando, tendo em conta todas as circunstâncias do caso concreto, esses dados são inadequados, não são pertinentes ou já não são pertinentes ou são excessivos, atendendo às finalidades para que foram tratados ou ao tempo decorrido. O Tribunal acrescenta que, no âmbito da apreciação de tal pedido apresentado pela pessoa em causa contra o tratamento realizado pelo operador de um motor de busca, importa designadamente examinar se essa pessoa tem o direito de que as informações em questão sobre a sua pessoa deixem de ser associadas ao seu nome através de uma lista de resultados exibida na sequência de uma pesquisa efetuada a partir do seu nome. Se for esse o caso, as ligações para páginas *web* que contenham essas informações devem ser suprimidas da lista de resultados, a menos que existam razões especiais, como o papel desempenhado por essa pessoa na vida pública, que justifiquem um interesse preponderante do público em ter acesso a tais informações no âmbito de uma pesquisa desse tipo.

O Tribunal precisa que a pessoa em causa pode dirigir esses pedidos diretamente ao operador do motor de busca, que deve então examinar devidamente se os mesmos têm razão de ser. Quando o responsável pelo tratamento não dê seguimento a esses pedidos, a pessoa em causa pode submeter o assunto à autoridade de controlo ou aos tribunais, para que estes efetuem as verificações necessárias e ordenem a esse responsável a adoção de medidas precisas em conformidade.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula também os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em "[Europe by Satellite](#)" ☎ (+32) 2 2964106